



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.005654/2002-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de março de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Ester Marques Lins de Sousa e Eva Maria Los acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Pentead, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

### **Relatório**

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

*1. Do Pedido Inicial 1.O presente processo tem origem na Declaração de Compensação, anexada às fls. 01/02, onde pleiteia o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ — e da Contribuição Social*

sobre o Lucro Líquido — CSLL, referentes ao ano-calendário de 2001, nos respectivos valores de R\$ 22.428.129,73 e de R\$4.425.886,56, e consequente compensação com débitos de diversas naturezas, conforme pode ser visto às fls. 01/02, 23/24, 38/39, 53/54, 69/70 e 88/89;

II. Esclarecimentos Adicionais 2. Alegando desconhecimento na legislação vigente do procedimento adequado para a retificação de pedido de compensação anteriormente protocolizado, a recorrente, mediante requerimento, datado de 14/05/2003, às fls. 87, solicitou a desconsideração da Declaração de Compensação de fls. 23, relativa aos débitos de PIS e COFINS do mês de dezembro/2002, e a devida substituição pela nova Declaração onde se destacam os novos valores de débitos relativos a estes tributos;

### III. Da Diligência do Órgão de 1ª Instância

3. Com o intuito de corroborar a exatidão das informações prestadas e complementares a instrução processual, a interessada foi intimada, em 05/08/2004, a teor dos documentos de fls. 116/123, a apresentar os comprovantes de retenção na fonte, dos demonstrativos das fontes pagadoras, código de retenção e valores retidos, do Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR, do Livro Razão, entre outros elementos;

4. Atendendo o solicitado, a recorrente, mediante requerimento, apresentou o que se segue:

4.1 - os Anexos I e II, às fls. 129 e 130/131, os quais demonstram, respectivamente, a existência do imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos no montante de R\$19.643.354,70 e aquele retido pelas demais pessoas jurídicas no valor de R\$2.784.775,03;

4.2 - as cópias do LALUR, as quais foram acostadas às fls. 133/155;

4.3 - O demonstrativo, às fls. 132, que explica a origem do valor total de IRRF mencionado no item 4.1 deste relatório, ora pleiteado como crédito, a título de saldo negativo de IRPJ — Ano Base 2001;

4.4 - As cópias de DARF e "informes de rendimentos", acostados às fls. 196/249, que comprovam o imposto de renda retido pelas demais pessoas jurídicas que comprovam o valor de R\$2.784.775,03, 4.5 - Informa ter apresentado, a teor do requerimento de fls. 193, na forma de 09 pastas, ao AFRF diligenciante, os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte relativos ao imposto retido por órgãos públicos no montante de R\$19.643.354,70;

5. O fisco registrou, às fls. 255, que a interessada, em atendimento ao Termo de Intimação supra mencionado, conforme documentos de fls. 127/155, apresentou o demonstrativo de retenção de imposto de renda da fonte de órgãos públicos e das demais pessoas jurídicas, originais e cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR – atinentes ao ano-calendário de 2001, declaração concernente a utilização do crédito pleiteado, originais e cópias do Livro Diário Geral e a indicação de pessoas com poderes para prestar esclarecimentos;

#### *IV. Da Instrução do Processo*

*6.O órgão a quo ao verificar que os créditos alegados na Declaração de Compensação constante do Processo nº 11543.000906/2003-64, têm a mesma origem daqueles citados no presente processo, transferiu os débitos tributários daquele processo para este, conforme pesquisas no sistema da RFB — Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 107/109, de forma a possibilitar uma análise em conjunto dos mesmos;*

*7.Foram anexadas, às fls. 156/178, cópias das fichas relevantes relativas a DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001, onde se destacam o saldo credor declarado de R\$ 22.428.129,73, às fls. 163, e a base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$4.425.886,56, às fls. 168;*

*8.Pesquisas de DIRF, conforme cópias de fls. 180/190, declarados por várias sociedades empresárias onde o beneficiário é a recorrente, bem como cópia da DCTF relativa ao PIS e COFINS do 4º trimestre de 2002, às fls. 191/192;*

#### *V. Do Parecer Denegatório*

*9.Em procedimento de análise da Declaração de Compensação acima referida, a Delegacia da Receita Federal de Vitória — SEORT/ES, exarou o Parecer nº. 230/2005, anexado às fls. 253/265, onde constata que a interessada pretende ver-lhe reconhecido o direito aos créditos mencionados no capítulo I deste relatório;*

*10. Neste mesmo documento defere parcialmente o pleito da interessada e apresenta as suas razões de decidir na forma que se seguem:*

*10.1 - os valores constantes da Ficha 11 da DIPJ/2002, às fls. 159/162, foram cotejados com a Demonstração do Lucro Real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes escriturados na Parte A - Livro de Apuração do Lucro Real, às fls. 138/153, em atendimento ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 93/97, sem apresentarem divergências;*

*10.2 - de acordo com as informações prestadas na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Líquido - da DIPJ/2002, ano calendário 2001 - às fls. 163, e Ficha 17 — Cálculo da CSLL, a recorrente apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL decorrentes exclusivamente dos valores retidos destes tributos o que permitiu concentrar a análise nestes recolhimentos;*

*10.3 - compulsado o documento de fls. 129 — Anexo I — fonte retidos por órgãos públicos — verificou-se que foram elencadas as retenções efetuadas por órgão público desde janeiro de 1997 até o ano-calendário de 2001, exclusivamente para o exercício em tela, o que não é factível, visto que somente poderia ter sido utilizado para efeito de dedução o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que tivessem integrado a base de cálculo do imposto devido;*

*10.4 - além do fato acima, destacou que a recorrente foi constituída somente em 19/08/1998, conforme consulta ao sistema CNPJ, às fls.*

179, o que inviabilizaria a utilização de créditos relativos ao ano calendário 1997;

10.5 - que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, já foi objeto de declarações de compensação constantes dos Processos nº 11543.004393/2001-07 e 11543.004718/2002-24, configurando, portanto, pedido em duplicidade, conforme cópia acostada à fl. 252;

10.6 - conclui que as retenções, citadas no Anexo I, às fls. 129, a serem consideradas no saldo negativo de IRPJ e CSLL restringem-se àquelas relativas ao ano calendário 2001, e perfazem, respectivamente, o montante de R\$3.561.589,07 e R\$ 794.528,09;

10.7 - no intuito de verificar a consistência das informações constantes do Anexo I, acima referido, o AFRF parecerista consultou os sistemas da RFB onde levantou as declarações de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2001, retido na fonte enviadas pelas fontes pagadoras - órgãos públicos - em que a recorrente, consideradas a matriz e suas filiais, figurou como beneficiária, conforme pode ser visto às fls. 180/181 e 183/189;

10.8 - Da análise das referidas DIRF restou comprovado, a teor da planilha de fls. 260, em relação ao IRPJ e CSLL, os valores, respectivos, de R\$3.429.335,20 e R\$814.776,20, devendo ser ressaltado, que, em relação ao IRPJ, o valor apurado é inferior àquele citado no item 10.6 deste relatório;

10.9 - esclarece, contudo, que no presente processo foi reconhecido apenas o valor de R\$794.528,09, tendo em vista que a administração do crédito alegado cabe exclusivamente à recorrente, a qual indicou na declaração de compensação a sua intenção de utilizar somente este valor para efeito de crédito, cumprindo tão somente à autoridade Fiscal modificar as pretensões creditórias quando estas forem desprovidas de certeza e liquidez;

10.10 - do exame do Anexo II, às fls. 130/131, no qual consta os valores retidos, a título de IRPJ, pelas demais pessoas jurídicas, constatou-se, conforme planilha de fls. 261/262, a retenção de apenas R\$2.405.149,30;

10.11 - reconstituiu a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - da DIPJ 2002, a fim de determinar o valor do saldo negativo de IRPJ, com base nas retenções acima corroboradas, tendo elaborado o quadro abaixo que resume a decisão proferida:

(Em R\$)

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - DIPJ 2002 - Fls. 163		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	declarado	ajustado
Alíquota de 15%	0,00	0,00
Adicional	0,00	0,00
Subtotal	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.784.775,03	2.405.149,30
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	19.643.354,70	3.429.335,20
(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	0,00	0,00
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(22.428.129,73)</b>	<b>(5.834.484,50)</b>

10.12 - Aplicou o mesmo procedimento a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - da DIPJ 2002, a fim de quantificar a importância do saldo negativo de CSLL, com base nas retenções acima corroboradas, tendo elaborado o quadro abaixo que resume a decisão proferida:

(Em R\$)

Ficha 17 - Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - DIPJ 2002 - Fls. 168		
CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	declarado	ajustado
csll SOBRE O Lucro Líquido	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	0,00
(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	4.425.886,56	794.528,09
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(4.425.886,56)	(794.528,09)

10.13 - por fim, ressalta que a solicitação de retificação de Declaração de Compensação, apresentada em 14/05/2003, às fls. 87/89, em face da alegação de erro material na declaração do valor dos débitos referentes à COFINS e ao PIS, pertinentes ao período de apuração de dezembro de 2002, não pode ser aceita, tendo em vista que estes débitos não sofreram alterações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF — conforme pode ser visto às fls. 191/192;

10.14 - Conclui pelo reconhecimento creditório parcial, relativo aos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados no ano-calendário de 2001, nos respectivos valores de R\$ 5.834.484,50 e de R\$ 794.528,09, devendo ainda ser homologada a compensação declarada solicitada nos termos da legislação de regência até o limite deste valor;

#### VI. Da Manifestação de Inconformidade

11.A Interessada tomou ciência do Parecer SEORT nº 230/2005 de fl. 253/265 e do Despacho Decisório de fl. 265 em 29/04/2005, conforme demonstra o AR de fls. 282;

12.A Interessada se insurge contra o disposto no Parecer supra mencionado que indeferiu o seu pedido de compensação, apresentando, em 24/05/2005, sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 286/303, instruída com os documentos de fls. 304/349, alegando, em síntese, o que se segue:

i) - Da Desnecessidade de Apresentação do Comprovante da Retenção dos Tributos Emitido pela Fonte Pagadora dos Rendimentos

12.1 A recorrente apresentou ao fisco diversos documentos comprobatórios das retenções de IRPJ e CSLL feitos pelos órgãos públicos entre 1998 e 2001, sendo importante destacar que, a teor da petição de fls. 193, também foram apresentados "os Comprovaes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao imposto retido por órgãos públicos...", o que afasta o entendimento da decisão quanto a falta de documentos que comprovem as retenções;

12.2 Ressalta que a disponibilização dos referidos comprovantes é expressamente atestada pela decisão proferida pela DRF Vitória-ES, como se verifica do seguinte trecho:

*“Em atendimento ao Termo de Intimação, a contribuinte, mediante termo de entrega às fls. 127/155, apresentou o demonstrativo de retenção de imposto de renda da fonte de órgãos públicos e das demais pessoas jurídicas, originais e cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - atinentes ao ano calendário de 2001, declaração concernente a utilização do crédito pleiteado, originais e cópias do Livro Diário Geral...”(negritei)*

12.3 Cita ementas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, as quais consolidam o entendimento no sentido de que os documentos, apresentados pela recorrente, nos autos, são suficientes para comprovar a legitimidade do crédito que se pretende compensar;

12.4 Informa que a Solução de Consulta — SRRF 4ª RF — nº 20 de 20/05/2002, tem o entendimento que os registros contábeis, em conjunto com outros documentos fiscais, são meios hábeis para comprovar a retenção;

12.5 Argumenta que se a DRF Vitória homologou a compensação no que se refere as retenções ocorridas em 2001, com base nos documentos apresentados pela recorrente, não restam dúvidas de que os mesmos documentos seriam suficientes para comprovar as retenções ocorridas entre 1998 e 2000;

12.6 Que a DRF Vitória realizou um cotejo entre os valores informados pela documentação apresentada e os dados contidos nos sistemas internos da RFB tendo constatado uma diferença irrisória - inferior a 3% - o que demonstra a legitimidade dos créditos da recorrente, sendo imperioso que a mesma sistemática seja adotada para os anos 1998 a 2000;

12.7 Requer a reforma da decisão homologando integralmente os seus débitos tendo em vista que os documentos de retenção apresentados pela recorrente são legítimos para comprovar o crédito em exame;

12.8 Requer, ainda, a realização de diligência para que sejam analisados os documentos contábeis da recorrente, bem como para que sejam analisados os sistemas internos da RFB;

ii) - Da Desnecessidade de Informação dos Valores Retidos em cada Ano-Base. Legalidade da Informação dos Valores Retidos nos Anos de 98, 99 e 2000. Da DIPJ do Ano-Base 2001 12.9 A DRF Vitória fundamenta a não consideração dos IRRF, relativos aos anos calendário 1998 a 2000, com base no art. 526 do RIR/99, entretanto, tal dispositivo legal não faz qualquer restrição nesse sentido, apenas informa que o contribuinte pode compensar o imposto devido com as retenções ocorridas, deixando de fazer qualquer menção à necessidade de informar as retenções nas DIPJ's dos respectivos anos-base em que elas ocorreram;

12.10 Em outras palavras, não existe a obrigatoriedade de informação das retenções do IRPJ e CSLL nas DIPJ's dos anos-base em que elas ocorreram, segundo o artigo supra mencionado;

12.11 Da mesma forma, a Instrução Normativa RFB no 93/1997, em seu artigo 38, § 2º, inciso III, autoriza expressamente a compensação do imposto de renda pago indevidamente nos anos anteriores, contra parcelas devidas nos anos posteriores;

12.12 Cita jurisprudência do Conselho de Contribuinte em que este manifesta o entendimento de que o direito à compensação não pode ser negado nos casos em que as DIPJ's contenham erros, como ocorreu no presente caso;

12.13 Requer a reforma da decisão, de forma a acolher integralmente o crédito compensado, tendo em vista que não existe qualquer norma que proíba a utilização das retenções de IRPJ e CSLL ocorridas em 1998, 1999 e 2000, no ano-base de 2001, pois não existe dispositivo legal que a obrigue a declarar os valores retidos nas DIPJ' s dos anos calendário em que ocorreram as retenções;

iii) - Da Suposta Impossibilidade de Compensação dos Créditos Anteriores A Constituição da Requerente (19/08/1998)

12.14 Confirma que a recorrente foi constituída na data de 19/08/1998; entretanto, após este evento, ela incorporou outra empresa (Xerox do Brasil Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº 29.231.386/0001-00, como comprovam os documentos de incorporação anexados às fls. 316/336;

12.15 Dessa forma, as retenções de IRPJ e de CSLL, sofridas pela empresa incorporada em período anterior a 19/08/1998, passaram a ser de titularidade da recorrente.

iv) - Da Inexistência de Compensação do Crédito em Exame contra Débitos dos Processos nº 11543.004393/2001-07 e 11543.004718/2002-24 12.16 A decisão recorrida informa a impossibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, referente ao ano de 2000, tendo em vista que esse crédito já teria sido compensado contra outros débitos referentes aos processos em epígrafe, entretanto, resta demonstrado o equívoco do fisco na medida em que esses processos tratam de outro crédito da recorrente diverso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL examinados nos presentes autos;

12.17 Esclarece que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, ora em exame, referem-se as retenções dos mesmos tributos ocorridas no momento do pagamento das notas fiscais emitidas pela recorrente pela venda de bens e serviços aos diversos órgãos públicos em todo o território nacional, enquanto o saldo negativo de IRPJ objeto dos processos em epígrafe refere-se as retenções de IRPJ sobre operações de mútuo e aplicações financeiras de titularidade da recorrente, conforme se verifica das cópias anexadas às fls. 338/349;

12.18 Portanto, não existe a duplicidade de compensações entre o crédito discutido nos presentes autos e o crédito objeto dos processos em epígrafe, razão pela qual da decisão recorrida deve ser reformada também neste aspecto;

2. Em sessão de 17 de julho de 2007, a 9ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou não homologada a compensação excedente pleiteada na Manifestação de Inconformidade (fls. 287/304) relativa aos saldos credores de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL de exercícios anteriores, permanecendo, pois, inalterada a decisão de 1ª instância, nos termos do Acórdão nº 12-15.113 (fls. 357/376), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2001 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2001 DEDUTIBILIDADE. IRRF. RETENÇÃO DE CSLL. COMPOSIÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.*

*Somente se admite como redução do Imposto de Renda e CSLL devidos ao final do período de apuração, os valores retidos de IR e CSLL incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto do mesmo exercício.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA.*

*A autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências ou perícias requeridas. Tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador. Dispensável a produção complementar de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.*

*Solicitação Indeferida”*

3. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 419/430) em 11/04/2008 (AR de 31/03/2008, fls. 400), reiterando as razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade (fls. 287/304) e centrou seu pedido para que seja homologada integralmente a compensação referente aos créditos dos anos-base de 1998 a 2000.

4. Em 25/05/2011, a contribuinte apresentou às fls. 275/293 razões aditivas ao Recurso Voluntário para: reforçar as questões fáticas e os argumentos constantes do recurso e juntar documentação hábil a comprovar que (i) sofreu as retenções ao longo dos anos de 1998 a 2001; (ii) as receitas sobre as quais incidiram as retenções compuseram seu resultado tributável; (iii) os valores retidos não foram compensados em suas declarações, gerando créditos em seu favor; (iv) a compensação dos créditos foi pleiteada dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN.

5. Finalmente, às fls. 4512/4514, a Recorrente anexou planilhas discriminando todos os pagamentos recebidos por órgão públicos contabilizados nos anos de 1998, 1999 e 2000, bem como das respectivas retenções sofridas; resumo do total do valor recebido pelos órgãos públicos e as retenções sofridas nos anos de 1998, 1999 e 2000, discriminando os tipos de documentos fiscais emitidos pela Recorrente que deram suporte aos pagamentos; quadros demonstrativos das faturas compensadas nos anos de 1998, 1999 e 2000; e planilhas que identificam os órgãos públicos (clientes) para os quais não foram localizados os documentos fiscais correspondentes às retenções sofridas durante todos os anos de 1998, 1999 e 2000.

É o relatório.

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **I. Compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL em períodos anteriores**

7. Conforme relatado, a Recorrente nos anos-calendário de 1998 a 2001 a empresa auferiu receitas de órgãos públicos e de entes privados, os quais retiveram tributos (IRPJ e CSLL) sobre os valores faturados.

8. Nesses anos, a contribuinte, equivocadamente, deixou de informar as retenções na DIPJ e, diante da impossibilidade prática de se ressarcir, apropriou esses valores na DIPJ de 2002, referente ao ano-calendário de 2001 e controlou as importâncias em sua escrita contábil (fls. 132).

9. Consigna que a soma dos créditos relativos a IRRF retido pelos órgãos públicos ainda não apropriados, atualizada até dezembro de 2001, montou a importância de R\$ 19.643.354,70, e o retido pelas demais pessoas jurídicas montou R\$ 2.784.775,03 e, ao ser apropriada na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), resultou em saldo negativo de IRPJ de R\$ 22.428.129,73.

10. Já a soma dos créditos de CSLL retida pelos órgãos públicos ainda não apropriados, atualizada até dezembro de 2001, totalizou a importância de R\$ 4.425.886,56 e, ao ser apropriada na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), resultou em base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 4.425.886,56.

11. Assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

12. No mais, ainda que a Recorrente não tenha efetuado a retificação das declarações correspondentes aos períodos anteriores, tal circunstância não pode, por si só, obstar o legítimo direito de crédito do contribuinte. Exceção à essa regra se dá justamente

diante de três hipóteses: (i) se reconhecida decadência do direito pleiteado; (ii) se os tributos retidos na fonte relativos aos exercícios anteriores já tiverem sido compensados; (iii) quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

13. Logo, somente diante da comprovação pela autoridade fiscal de uma dessas três hipóteses é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

14. Em que pese a Recorrente tenha apresentado documentação fiscal e contábil relativamente aos anos de 1997 a 2001, a dita autoridade fiscal e, posteriormente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJOI, entenderam, com fundamento nos artigos 34 e alínea "c" do artigo 37 da Lei nº 8.981/95, não ser possível a compensação de créditos **decorrentes de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL em períodos anteriores**. Assim, focaram a análise do direito creditório relativo ao ano-calendário de 2001, DIPJ 2002.

15. No entanto, contrariamente ao exposto pelas autoridades fiscais, não há na legislação vedação a compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ em períodos anteriores. Em nome das regras de hermenêutica e melhor técnica legislativa não é possível presumir tal vedação a partir da leitura do artigo 74 "caput", §1º e rol taxativo do §3º, da Lei nº 9.430/96, tampouco do artigo do artigo 37, §3º, alínea "c", da Lei nº 8.981/95 (opção pela apuração do lucro real anual).

16. Diante das premissas supra delineadas (itens 11 a 13), é inequívoco que as provas e o correspondente direito de crédito decorrente das retenções realizadas em períodos anteriores merecem ser apreciados e, para evitar eventual duplicidade na homologação dos créditos, a autoridade deveria ter determinado a reunião desse processo com o Processo nº 11543.004393/2001-07 (principal que contempla as declarações de compensação contidas no Processo nº 11543.004718/2002-24) e de eventuais outros que tratem do período e matéria em questão, até por eficiência, economia processual e busca da verdade material.

17. Note-se que, o documento juntado às fls. 215 que apresenta a retenção na fonte promovida por órgãos públicos no período de 1997 a 2001 tem fática conexão com o processo nº 11543.004393/2001-07. Quando da análise das alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 287/304) e Recurso Voluntário (fls. 419/430), é possível verificar nítida contradição argumentativa, visto que tanto o presente caso como o Processo nº 11543.004393/2001-07 tratam de períodos de apuração coincidentes (1997 a 2001) e dos créditos decorrentes das retenções na fonte de IRPJ efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas no curso do anos de 1997 a 2001.

18. Não há dúvidas que, nesses autos e no Processo nº 11543.004393/2001-07, os créditos pleiteados são originários tanto de retenções na fonte de IRPJ efetuadas por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas. A simples análise das declarações de compensação (fls. 01/02, 23/24, 38/39, 53/54, 69/70 e 88/89) deixam isso claro.

19. Ademais, as declarações de compensação contemplam não só o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ como também a base de cálculo negativa de CSLL. Nesse sentido, mesmo tendo as autoridades fiscais analisado e homologado os créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2000, no escopo do Processo nº 11543.004393/2001-07, cabe aqui ser analisado o crédito

decorrente da base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2000, juntamente com os períodos anteriores, anos-calendário de 1998 e 1999.

20. Relativamente ao ano-calendário de 1997, a Recorrente esclareceu às fls. 277 e 283, que as retenções de IRPJ e CSLL, quando do recebimento dos valores pagos por órgãos públicos, foram sofridas pela Xerox Brasil Ltda e não pela ora Recorrente. Consignou que o saldo negativo do ano de 1997 não compõe o saldo do ano de 2001, tendo sido utilizado para absorver imposto do ano-calendário de 2000 e, portanto, estaria fora do escopo desse processo (valores que compõe o saldo do ano de 2001 (1998 a 2000)).

21. Independentemente dos valores terem composto ou não o saldo negativo de 2001 (vide argumento de fls. 283), a Recorrente foi constituída somente em 19/08/1998, conforme consulta ao sistema CNPJ, às fls. 179, o que, por si só, inviabilizaria a utilização de créditos relativos ao ano calendário 1997.

22. No mais, em análise às retenções sofridas no ano de 2000 pela Xerox do Brasil Ltda (sucedida) no âmbito do Processo nº 11543.004393/2001-07, restou evidenciado que: (i) a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certificou o registro de incorporação da Xerox Brasil Ltda pela Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) em 18/03/2003 (fls. 317/320); (ii) o pedido de restituição e os protocolos dos pedidos de compensação foram realizados pela ora Recorrente entre os anos de 2001 e 2002, datas anteriores a incorporação ocorrida 18/03/2003.

23. Logo, não poderia a Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) se beneficiar das retenções sofridas pela Xerox Brasil Ltda. antes de existir ou mesmo antes do evento de incorporação que gerou o direito à sucessão. A documentação judicial anexada pela contribuinte (fls. 381/385) em nada muda essa realidade.

24. Diante do exposto e da nítida relação entre esses autos e o Processo nº 11543.004393/2001-07, devem ser baixados em diligência para que a DRJ/RJOI analise e responda os quesitos que serão aqui formulados, bem como para que reúna esses casos e outros, que porventura envolvam os períodos de 1998 a 2001 e tratem de restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL decorrente das retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas, para apreciação em conjunto.

## **II. Comprovação das Retenções na Fonte**

25. Considerando a necessidade de baixar em diligência os presentes autos para avaliar o direito creditório relativo aos períodos de 1998 a 2001, cabe aqui tecer algumas considerações sobre a questão probatória atinente às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas.

26. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*"

27. Importante salientar, em consonância com o consagrado princípio da verdade material, que a efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada tanto através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como a partir das consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL, para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6147, 6190 (beneficiários órgãos públicos), 6800, 3426 e 5273 (aplicações financeiras, *swap* e fundos de investimento), ofícios dos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção e por meio dos registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte.

28. No caso das retenções efetuadas por órgãos públicos, ainda que a autoridade fiscal não localize em seus sistemas os comprovantes de retenção, mas o contribuinte apresente documentação comprobatória idônea, deve a douta unidade fiscal *a quo* certificar-se junto ao outro ente estatal.

29. Esse raciocínio tem amparo nos artigos 36 e 37 da Lei n 9.784/1999, que estabelecem:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

30. A aplicação desses dispositivos não exclui o fato da Recorrente ter o dever de apresentar com clareza, coerência e assertividade a composição dos valores e respectivos comprovantes que compõe as retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos.

31. A documentação apresentada pela Recorrente no curso do processo, bem como as robustas provas anexas às petições de fls. 02/274, 275/293 e 4512/4514 (itens 4 e 5), devem ser consideradas e analisadas pela autoridade de 1ª instância.

32. E mais, deixar de considerar a documentação apresentada pelo contribuinte sem a devida motivação e diligência, viola os princípios da isonomia processual, boa-fé, cooperação e do contraditório efetivo, previstos nos artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil CPC/2015), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

33. Tanto no processo administrativo como no processo judicial, garantir o contraditório é assegurar que a decisão seja fruto de um processo participativo e cooperativo, onde todos seus atores trabalhem juntos, por mais que busquem resultados diferentes.

34. Para a construção democrática do resultado do processo é preciso garantir a devida análise argumentativa e probatória, condição *sine qua non* para trazer satisfação às decisões proferidas e evitar o litígio no âmbito do Poder Judiciário. O Estado é um só e o custo do contencioso é suportado por todos os cidadãos brasileiros.

35. A utilização dessas diretrizes de forma subsidiária e supletiva ao processo administrativo tributário (artigo 15, do CPC/2015) é capaz de melhor garantir a busca da verdade material e trazer eficiência processual.

36. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora:

(i) Realize a diligência do presente feito em conjunto com a do Processo nº 11543.004393/2001-07 e outros que porventura envolvam os períodos de 1998 a 2001, e tratem da restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL decorrente das retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas;

(ii) Segregue a análise e composição dos valores relativos ao suposto direito creditório da ora Recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL nos anos de 1998 a 2001, considerando tanto os montantes retidos por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas. O objetivo é evitar duplicidades e garantir que os documentos hábeis e idôneos apresentados pela contribuinte sejam avaliados e considerados nos limites dos pedidos formulados nos recursos, conforme fundamentação apresentada nos itens 27 a 35, bem como seja verificada a inclusão das respectivas receitas na base de cálculo do IRPJ;

(iii) É inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, com fundamento nas INs RFB nºs 460/04 e 94/97, bem como de buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e oficiar os órgãos da administração pública que efetuaram a retenção;

(iv) Em virtude da ausência de contestação em sede de Recurso Voluntário dos valores relativos ao ano-calendário de 2001, considero a questão incontroversa. Portanto, mantidas as importâncias indicadas na decisão da DRJ/RJOI relativas aos créditos de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2001. Tais valores devem ser considerados no mapeamento a ser realizado no curso da diligência.

37. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa